



MUNICÍPIO DE ALJEZUR  
CÂMARA MUNICIPAL

# REGULAMENTO DE TOPONIMIA DO CONCELHO DE ALJEZUR

A denominação adequada da rede viária, dos espaços públicos e de outros lugares - a TOPONIMIA - é de grande significado e importância.

É um dos elementos de identificação, orientação e de comunicação das pessoas e tem a função prática de localizar os imóveis urbanos e rústicos.

Os nomes das freguesias, localidades, lugares da morada e de outros locais, reflectem - e devem continuar a reflectir - os sentimentos, a personalidade das pessoas e memoriam figuras de relevo, épocas, factos históricos, usos e costumes.

A atribuição ou alteração dos nomes os topónimos - implicam um grande cuidado, quer na escolha, quer na alteração, sendo de considerar e respeitar a sensibilidade humana e a popularização dos valores históricos, culturais e sociais.

As designações toponímicas devem ser estáveis não devendo, portanto ser influenciadas por factores de circunstância ou por, critérios subjectivos. Deverão ser pouco sensíveis às simules modificações de conjuntura, embora possam reflectir alterações sociais importantes.

O concelho de Aljezur possui topónimos históricos que devem continuar a ser mantidos e utilizados, salvo casos muito especiais que deverão ser analisados individualmente.

A importância de que se reveste este assunto, o interesse e a necessidade de normas para a prática da toponímia, levaram a Câmara Municipal a elaborar o presente Regulamento.

# REGULAMENTO

## CAPÍTULO I

### *ATRIBUIÇÃO DE TOPONIMOS*

#### Artigo 1º

1 - Para se evitar a existência de vias e outros locais sem designação ou com designação provisória, por períodos largos, a Câmara Municipal poderá organizar listas de topónimos possíveis a utilizar sem ordem de preferência.

2 - Poderão ser atribuídas na área do concelho iguais designações se as vias se situarem em diferentes freguesias, não compreendidas em espaço urbano comum (vila ou aldeia), sendo ouvida a respectiva Junta de Freguesia.

3 - Não se consideram designações iguais as que são atribuídas a vias comunicantes de diferente classificação toponímica, tais como rua e travessa ou beco, rua e praceta e designações semelhantes.

4 - A Assembleia Municipal poderá acompanhar e colaborar na execução da actividade toponímica.

#### Artigo 2º

Nos centros urbanos ou semi-urbanos, em princípio, deverá designar-se com o topónimo tradicional a principal ou uma das principais vias e/ou um espaço público importante.

#### Artigo 3º

Na atribuição ou alteração de topónimos atender-se-à aos seguintes princípios:

- a) As designações das vias importantes e dos espaços principais deverão evocar pessoas com elevadas qualidades humanas, actividades cívicas, culturais, políticas, sociais e científicas, ou acontecimentos, realidades, efemérides com expressão concelhia, nacional ou universal.

- b) Outras vias e locais não considerados no âmbito da alínea anterior deverão evocar, sempre que possível, pessoas, acontecimentos, efemérides ou realidades com interesse ou projecção local ou concelhia.

#### **Artigo 4º**

Não serão atribuídas designações antroponímicas com o nome de pessoas vivas, salvo casos extraordinários em que se reconheça que, por méritos excepcionais, esse tipo de homenagem e de reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.

#### **Artigo 5º**

1 - As designações antroponímicas serão atribuídas pela seguinte preferência:

- a) A individualidades de relevo Concelhio;
- b) A individualidades de relevo Nacional;
- c) A individualidades com relevo internacional ou universal;

2 - Os antropónimos não devem ser atribuídos antes de decorrido um ano sobre a data do falecimento, salvo casos que devem ser considerados excepcionais.

#### **Artigo 6º**

1 - Poderão ser adoptados nomes de países, cidades ou de outros locais, nacionais ou estrangeiros, que, por razões importantes, se encontrem ligados à vida do concelho ou se houver reciprocidade.

2 - Não se utilizarão estrangeirismos ou palavras estrangeiras.

#### **Artigo 7º**

Da deliberação da Câmara deverá constar, uma curta biográfica ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.

## Artigo 8º

A Câmara Municipal procurará, tanto quanto possível, atribuir, as designações logo que sejam aprovados os projectos de loteamento.

## CAPÍTULO II

### *ALTERAÇÃO DE TOPÓNIMOS*

## Artigo 9º

1 - As designações toponímicas actuais devem manter-se, salvo razões atendíveis.

2 - Razão suficiente para a alteração será a falta de significado do topónimo existente ou a sua não correspondência com o espírito cívico dos munícipes, do local, da freguesia, ou do concelho.

## Artigo 10º

A Câmara Municipal poderá proceder à alteração dos topónimos existentes nos termos e condições deste Regulamento e nos seguintes casos especiais.

1 - Por motivos de reconversão urbanística.

2 - Se se verificar a existência dos topónimos que sejam considerados inoportunos iguais ou semelhantes, com reflexos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes.

## CAPÍTULO III

### *LÁPIDES TOPONIMICAS*

## Artigo 11º

As lápides toponímicas serão colocadas pela Câmara Municipal, de tipo e modelo a definir pela mesma e adequado às circunstâncias e ao lugar.

## **Artigo 12º**

1 - As lápides toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaço se encontrem numa fase de construção que as identifique.

2 - Os proprietários dos imóveis em que devem ser colocadas as lápides não se poderão recusar a permitir que a Câmara Municipal proceda à sua colocação, as quais deverão obedecer às condições estabelecidas no artigo anterior.

## **Artigo 13º**

As lápides de nova inscrição toponímica não poderão apresentar quaisquer símbolos, salvo quando os mesmos sejam referentes ao brasão do Município, Edifício ou Monumento de grande significado para o concelho ou localidade.

## **Artigo 14º**

A colocação de lápides toponímicas poderá ser parcimoniosa, mas atenderá à necessidade de rápida orientação.

## **CAPITULO IV**

### ***CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS E OUTROS LUGARES PÚBLICOS***

## **Artigo 15º**

As vias, espaços públicos e outros lugares do concelho de Aljezur podem ser classificados como se indica:

- Avenidas e estradas;
- Alamedas, parques, jardins, rotundas, largos, praças e pracetas;
- Ruas, travessas;
- Calçadas, escadas, escadinhas e becos;
- Azinhagas e outras denominações tradicionais;

## **Artigo 16º**

As vias urbanas, ou semi-urbanas com mais de 500 metros de extensão e faixa de rodagem superior a 7 metros, com bom aspecto urbanístico e arborização poderão ser consideradas avenidas.

## **Artigo 17º**

Os grandes espaços de expressão circular ou poligonal serão classificados relativamente à sua dimensão característica e aspecto urbanístico.

## **Artigo 18º**

As vias ou espaços públicos não contemplados nos artigos nº 2 e 3 serão classificados de harmonia com a sua configuração e área.

## **CAPÍTULO V**

### ***PROCESSO***

## **Artigo 19º**

O Órgão competente para atribuir a designação toponímica é a Câmara Municipal.

## **Artigo 20º**

A Assembleia Municipal poderá recomendar à Câmara Municipal a atribuição ou alteração do topónimos.

## **Artigo 21º**

As Juntas de Freguesia poderão propor à Câmara Municipal designação para as vias ou espaços dentro da sua área geográfica.

## **Artigo 22º**

A competência a que se refere o artigo 19º pode ser transferida para as Juntas de Freguesia, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada pela Assembleia Municipal e aceite pelas Juntas de Freguesia.

## **Artigo 23º**

1 - A Câmara Municipal apreciará as propostas que eventualmente lhe sejam apresentadas pelas Juntas de Freguesia.

2 - As sugestões apresentadas pelos munícipes serão apreciadas depois de obtido o parecer da Junta de Freguesia, bem como as recomendações da Assembleia Municipal.

3 - Em caso de dúvida deverão ser obtidos os pareceres da Assembleia Municipal.

4 - As decisões finais negativas devem ser comunicadas aos interessados com as razões que justificarem a decisão tomada.

## **Artigo 24º**

1 - A Câmara deve publicar Edital das suas deliberações relativas à toponímia.

2 - O Edital deverá ser afixado nos locais habituais, em jornal local e enviado aos organismos e serviços oficiais instalados no Concelho, aos Bombeiros, às Empresas fornecedoras de electricidade, de transportes públicos e ainda aos CTT e TELECOM.

## **Artigo 25º**

1 - A Câmara Municipal efectuará os registos necessários para o bom funcionamento dos seus serviços, designadamente:

- a) Um ficheiro toponímico onde deverão constar dentro do possível, os seguintes elementos:
  - situação, início e fim da vida, praça ou de outros locais;
  - Antecedentes históricos, biográficos ou outros referentes ao topónimos;

b) Elaboração de plantas à escala convenientes com todas as designações toponímicas.

### **Artigo 26º**

A Câmara Municipal promoverá, se julgar conveniente, a edição de Guias de Plantas Toponímicas respeitantes aos principais centros urbanos ou à área de todo ou parte do concelho.

## **CAPÍTULO VI**

### ***DISPOSIÇÃO FINAL***

### **Artigo 27º**

As lacunas ou dúvidas de interpretação deste Regulamento serão preenchidas ou resolvidas, na linha do seu espírito, pela Assembleia Municipal.

### **Artigo 28º**

O presente Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação.

APROVADO EM REUNIÃO DE CÂMARA MUNICIPAL EM 04/05/1993

APROVADO EM SESSÃO DE ASSEMBLEIA MUNICIPAL EM 25/06/1993